

A. I. N° - 232951.0001/12-0
AUTUADO - AMB TRANSPORTES LTDA.
AUTUANTE - ANDRÉA BEATRIZ BRITTO VILLAS BOAS
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
INTERNET - 30.10.2012

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0255-02/12

EMENTA: ICMS. 1. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. SERVIÇO DE TRANSPORTE. PRESTAÇÕES ESCRITURADAS NOS LIVROS FISCAIS. **a)** IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Infração caracterizada. **b)** DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES LANÇADOS NO REGISTRO DE SAÍDAS E O RAICMS. RECOLHIMENTO A MENOS. Infração elidida. **c)** PRESTAÇÃO TRIBUTADA COMO NÃO TRIBUTADA. Comprovado erro na apuração do débito. Item parcialmente subsistente. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. FALTA DE PAGAMENTO. **a)** BENS DO ATIVO FIXO. Comprovado que houve inclusão indevida no levantamento fiscal de notas fiscais relativas a combustível, óleos lubrificantes e fluidos utilizado na prestação de serviço de transporte intermunicipal e interestadual, bem como, de notas fiscais de aquisições de bens do ativo fixo. Infração descaracterizada. **b)** MATERIAL DE BENS DE USO E CONSUMO. Refeitos os cálculos. Infração parcialmente subsistente. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE REGISTRO NA ESCRITA FISCAL. MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/03/2012, exige o crédito tributário no valor histórico de R\$80.401,58, em decorrência de:

1. Deixou de recolher nos prazos regulamentares, ICMS no total de R\$17.906,10, referente a Prestação de Serviço de Transporte, devidamente escriturada nos livros fiscais próprios, nos meses de setembro de 2007, janeiro, fevereiro, junho a dezembro de 2011, conforme demonstrativo às fls. 13 e 14.
2. Recolhimento a menor do ICMS no valor de R\$2.512,39, em decorrência de divergências entre os valores lançados no livro Registro de Saídas e o Escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, nos meses de julho a dezembro de 2011, conforme demonstrativo à fl. 15.
3. Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$7.136,20, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação e destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, nos meses de julho, agosto e outubro de 2009, fevereiro, junho e setembro de 2011, conforme demonstrativo às fls. 16 e 21.
4. Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$4.246,91, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias de outras unidades da Federação e destinadas ao consumo do estabelecimento, nos meses de julho, agosto e novembro de 2007,

agosto de 2008, outubro e dezembro de 2010, fevereiro, junho a setembro de 2011, conforme demonstrativo às fls. 16 e 21.

5. Deixou de recolher ICMS no valor de R\$47.575,94, nos prazos regulamentares, em razão de Prestação de Serviço de Transporte escriturada nos livros fiscais como não tributada, nos meses de janeiro a dezembro de 2010, fevereiro, junho, setembro a dezembro de 2011, conforme demonstrativo às fls. 16 e 21.
6. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de dezembro de 2007/2011, sendo aplicada a multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$1.024,04, equivalente a 1% sobre o valor comercial das mercadorias, conforme demonstrativo às fls.89 a 127.

O autuado apresentou defesa impugnando o lançamento tributário, às fls. 256 a 257 dos autos, onde arguiu a nulidade da autuação, com fulcro no artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal e no Decreto nº 7.629 de 09/07/1999, que regulamentou o Processo Administrativo Fiscal- RPAF, do Estado da Bahia, com base na alegação de que a autuante não considerou no levantamento fiscal o Crédito Presumido, previsto no artigo 96 do RICMS/BA, que encontra-se devidamente lavrado em seu livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências nº 01, fl.26, do qual diz ser optante desde o início de suas atividades. Por conta disso, solicita a revisão total do Auto de Infração, para cumprir com as obrigações exigidas, previstas na legislação.

A autuante em sua informação fiscal às fls.263 a 264 dos autos, rebateu as razões defensivas na forma que segue.

Infração 01 - 02.07.01 - No período 30/09/2007, o contribuinte registrou nos seus livros fiscais o valor referente a Outros Débitos, de 190,13, que refere-se ao débito cobrado sobre o diferencial de alíquota e não pago. Não consta o pagamento desse débito nos registros fiscais e na Sefaz/BA, por isso foi cobrado no A.I. E sobre o débito de diferencial de alíquota não incide crédito presumido. Sustento pois a cobrança. No período de 2011, a cobrança está correta e os valores também, pois só foram constatados o recolhimento do imposto referentes aos meses de Mar/11, Abr/11 e Mai/11, e não dos outros meses. Os valores constantes e cobrados no A.I. foram revistos e já estavam abatidos o crédito presumido, assim como os pagos.

Infração 02 - 03.01.03 - Acato a defesa do contribuinte, visto que não há realmente diferenças a cobrar, pois foi utilizado o crédito presumido no cálculo do imposto a pagar registrado no Livro de Saídas do contribuinte. O que ocorreu e foi o que confundiu a fiscal, foi o erro na escrituração fiscal por parte do contribuinte, não sendo transportados os valores corretamente do Livro de Saídas para o Livro de Apuração do ICMS em alguns períodos, ocasionando então a diferença apurada.

Infração 03 - 06.01.01 - Pela falha na escrituração fiscal, o contribuinte confundiu a fiscal quanto à utilização do crédito presumido, portanto não cabe também a cobrança do diferencial de alíquota nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da federação destinadas ao Ativo Fixo do próprio contribuinte.

Infração 04 - 06.02.01 - É devida a cobrança, pois para entradas de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao consumo do próprio contribuinte é cabível a cobrança do diferencial de alíquota.

Infração 05 - 02.07.03 - É devida a cobrança, pois essas operações foram registradas como não tributadas, sendo interestaduais. Segue, porém, em anexo, novas planilha, deduzindo-se o crédito presumido.

Infração 06 - 16.01.02 - É devida a cobrança e o tipo de infração não é questionada pelo contribuinte.

Esclarece que foi acatada a defesa do contribuinte em relação à utilização do crédito presumido nas suas operações tributáveis, devendo-se não serem cobradas as infrações 02 e 03 e corrigida a infração 05.

Conclui que, diante dos fatos e provas materiais que compõem o PAF, entende que as auditorias fiscais aplicadas e que geraram as infrações ora em discussão encontram-se com total respaldo da norma legal, razão pela qual, pede a Procedência Parcial do Auto de Infração.

VOTO

O presente lançamento de ofício contempla 06 infrações, para o qual o sujeito passivo argüiu cerceamento de defesa, invocando o artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal e o RPAF/99, com base na alegação de que não foi considerado no levantamento fiscal o Crédito Presumido, previsto no artigo 96 do RICMS/BA, que se encontra devidamente lavrado em seu livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências nº 01, fl. 26.

Não está comprovada nos autos a existência de vícios formais que comprometam a eficácia da autuação fiscal, cujas questões que envolvam eventuais erros na apuração do débito ou falta de comprovação do cometimento da infração, serão objeto de apreciação por ocasião do exame do mérito, ficando rejeitadas as preliminares de nulidade requeridas nas razões de defesa, por não encontrar amparo em nenhum nos incisos I a IV do artigo 18 do RPAF/99.

No mérito, verifico que a autuante na informação fiscal acolheu o argumento defensivo de que não foi considerado, no cálculo dos débitos, o crédito presumido previsto no artigo 96, do RICMS/97, tendo refeito as respectivas planilhas, não resultando mais nenhum imposto a recolher nas infrações 02 e 03, e reduzindo o débito da infração 05 para o valor de R\$38.060,76.

Quanto às infrações 01, 04 e 06, conforme consta no relatório do processo, a autuante prestou os devidos esclarecimentos e ponderações, mantendo os débitos a elas inerentes, nos valores de R\$17.906,10; R\$4.246,91 e R\$1.024,04, respectivamente.

Considerando que o sujeito passivo foi cientificado da informação fiscal e dos novos cálculos efetuados pela autuante, conforme intimação e AR dos Correios às fls. 268 a 269, cabe acolhimento de suas conclusões constantes às fls. 263 a 264, pois o autuado ao ser cientificado não se manifestou, devendo por isso ser aplicado o disposto no artigo 140 do RPAF/99.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$61.237,81, ficando o demonstrativo de débito da infração 05 modificado conforme segue.

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

Data Ocor.	Data Vencto.	B. de Cálculo	Aliq.(%)	Multa (%)	Vr.do Débito	INF.
31/1/2010	9/2/2010	8.247,26	12	60	1.566,98	5
28/2/2010	9/3/2010	11.693,16	12	60	2.221,70	5
31/3/2010	9/4/2010	13.981,42	12	60	2.656,47	5
30/4/2010	9/5/2010	12.179,47	12	60	2.314,10	5
31/5/2010	9/6/2010	7.664,16	12	60	1.456,19	5
30/6/2010	9/7/2010	5.399,37	12	60	1.025,88	5
31/7/2010	9/8/2010	7.700,68	12	60	1.463,13	5
31/8/2010	9/9/2010	14.051,00	12	60	2.669,69	5
30/11/2010	9/12/2010	9.200,26	12	60	1.748,05	5
31/12/2010	9/1/2011	18.932,74	12	60	3.597,22	5
28/2/2011	9/3/2011	15.269,21	12	60	2.901,15	5
30/6/2011	9/7/2011	1.263,53	12	60	240,07	5
30/9/2011	9/10/2011	39.385,11	12	60	7.483,17	5
31/10/2011	9/11/2011	8.143,58	12	60	1.547,28	5
30/11/2011	9/12/2011	20.790,00	12	60	3.950,10	5
31/12/2011	9/1/2012	6.418,84	12	60	1.219,58	5
TOTAL					38.060,76	

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232951.0001/12-0, lavrado contra **AMB TRANSPORTES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$60.213,77**, acrescido das multas de 60% sobre R\$60.023,64 e de 50% sobre R\$190,13, previstas no art. 42, II, “a” e “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$1.024,04**, prevista no inciso XI do citado dispositivo legal e dos acréscimos moratórios de acordo com a Lei nº 9837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de outubro de 2012

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR
ANGELO MARIO DE ARAUJO PITOMBO - JULGADOR
ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR